



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 1.310/PMMA/2014.

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE
USO DE IMÓVEL PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso, por prazo de 10 (dez) anos, EMPRESA C. L. PAGNUSSAT MADEIRAS, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 17.577.288/0001-64, Rodovia 471, km 25,5, Zona Rural, nesta cidade Ministro Andreazza/RO do imóvel rural, localizado no Lote 14-A, Linha 05, Gleba 05, Km 26, medindo 9.774,5 m² (nove mil setecentos e setenta e quatro metros e cinco centímetros quadrados), tendo 86,5m (oitenta e seis metros e cinco centímetros) de frente e fundo e 113m (cento e treze metros) nas laterais.

§ 1º. A finalidade da concessão de direito real de uso é a Instalação de Empresa para a Implantação de Indústria de Beneficiamento de Madeiras, conforme documentação anexo ao processo Administrativo nº. 029/PMMA/2014.

§ 2º. Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 04 (quatro) meses e a concluir o mesmo de acordo com o cronograma de investimentos e planos de negócio, incluso ao Projeto Econômico /Financeiro da interessada, anexos ao Processo Administrativo nº. 029/PMMA/2.014, fica o terreno sumariamente revertido a municipalidade, sem a necessidade de qualquer procedimento, com a imediata reintegração, inclusive sem indenização.

§ 3º. Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais, conforme Plano de Aplicação constante no Processo Administrativo nº. 029/PMMA/2.014, no prazo máximo de 04 (quatro) meses após o início da execução do projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no parágrafo anterior.

§ 4º. Ao termino do período da concessão, havendo acordo e interesse entre as partes, a concessão poderá ser renovado por igual período mediante autorização legislativa.

§ 5º. Ao Término da concessão, não havendo interesse ou acordo entre as partes, o imóvel será devolvido ao município, sem ônus para a concedente.

Art. 2º. O concessionário só poderá oferecer em garantia real junto às instituições financeiras, máquinas e equipamentos ou outros bens móveis, sendo vedado o oferecimento do imóvel em garantia por qualquer empréstimo realizado pelo concessionário.

Art. 3º. Após a inscrição da concessão, a concessionária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos nesta lei e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 4º. A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º. O interesse público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento deste município, gerando empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o município de Ministro Andreazza.

Art. 6º. A concessionária deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo município de Ministro Andreazza, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 7º. O concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 8º. A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 01 de abril de 2014.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

THIAGO CARON FACHETTI
Assessor Jurídico - OAB/RO 4252